

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Sessão de 09 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.414

Recurso nº: 106.703 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Recorrida : IRF EM PARANAGUA(PR)

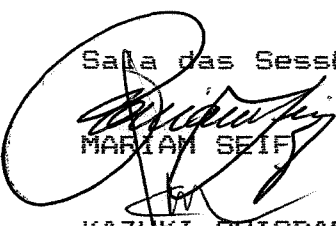
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração do pagamento de compras de mercadorias autoriza a presunção de que os valores das respectivas aquisições foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A diferença a maior no saldo devedor da conta Caixa apurada pela fiscalização e considerado como Ativo Oculto no julgamento de 1º grau, não comporta glosa de despesa de correção monetária passiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 75.125.523,00, nos termos do voto do relator.

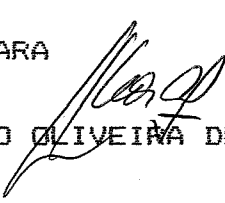
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 09 DEZ 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonaçlves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

RECURSO Nº: 106.703

ACORDÃO Nº: 101-87.414

RECORRENTE: FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 79.057.782/0001-55, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá(PR), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte e a seguir descritas:

GLOSA DE CORREÇÃO MONETARIA DO PATRIMONIO LIQUIDO - foi glosada a despesa de Cr\$ 75.125.523,00 correspondente a correção monetária do Patrimônio Líquido, calculada a maior, face a não contabilização de perda indedutível de Cr\$ 15.755.385,00, no exercício de 1992; conforme teor da autuação, esta perda indedutível tem origem na diferença de saldo devedor de conta Caixa de Cr\$ 6.514.362,00 (constante do Anexo A, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991) em confronto com o saldo real da mesma conta calculada pela fiscalização, na conferência dos documentos transitados pelo Caixa, de Cr\$22.269.747,00; a infração foi capitulada nos artigos 157 e seu parágrafo 1º e 387, inciso I, do RIR/80, combinado com o artigo 4º da Lei nº 7.799/89;

OMISSÃO DE COMPRAS - omissão no registro de pagamento de compras no montante de Cr\$ 15.742.924,50, no período-base de 1991, exercício de 1992, dos seguintes fornecedores:

FRIGOBRAS - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS - compras de Cr\$ 323.391,00, Cr\$ 1.750.580,00, Cr\$ 2.298.465,00 e Cr\$ 2.894.620,50, totalizando Cr\$ 7.267.056,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Acórdão nº 101-87.414

SUDANISA - CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - Cr\$ 589.320,00, Cr\$ 313.441,00 e Cr\$ 368.130,00, totalizando Cr\$ 1.270.891,00;

FRIGORIFICO CENTRAL LTDA. - Cr\$ 3.674.297,00, Cr\$ 1.022.991,00, Cr\$ 1.554.589,00 e Cr\$ 953.100,00, totalizando Cr\$ 7.204.977,00.

Na impugnação, o contribuinte esclareceu que esta diferença tem origem no erro de contabilização de compras e vendas, à prazo, pois, em vez de creditar a conta FORNECEDORES, creditou a conta CAIXA e em vez de debitar a conta CLIENTES, debitou a conta CAIXA.

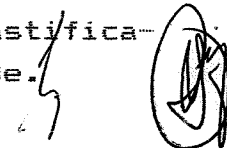
Na tentativa de comprovar que houve erro de contabilização, anexa aos autos o novo Balanço Geral (retificado) de 31 de dezembro de 1990, onde altera os valores nas seguintes contas:

CONTA	DECLARADO	RETIFICADO
Caixa	6.514.362,00	1.673.232,00
Clientes	- o -	20.584.055,00
Fornecedores	- o -	15.742.924,50

Argumenta mais que inocorre omissão de registro da pagamento de compras em janeiro de 1991 vez que as compras foram contabilizadas no período-base anterior e erroneamente, ao invés de creditar a conta FORNECEDORES, creditou a conta CAIXA.

Em seguida, tece longas considerações sobre doutrina e jurisprudência no sentido de que não se pode tributar por simples presunção e, ao final, solicita seja realizada perícia para comprovar o erro de contabilização.

Na decisão de 1º grau, a autoridade monocrática entendeu que se a própria autuada confessa que houve erro de contabilização, não há como deferir o pedido de perícia e nem justificaria perícia em contabilidade que não merece confiabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Acórdão nº 101-87.414

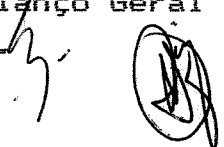
Quanto ao mérito, a decisão recorrida expressa que:

"O novo balanço anexado à fl. 55, apesar de não surtir qualquer efeito, neste caso, pois só foi retificado após o início da ação fiscal, só faz prova contra a impugnante, pois, além de contradizer os termos da defesa, registra uma diferença de bens patrimoniais no montante de Cr\$ 15.742.924,71, quando a perda apontada nos autos é de Cr\$ 15755.385,00, evidenciando a existência de um ATIVO OCULTO, que poderia até traduzir-se em omissão de receita. Desta forma, foi benéfica a decisão tomada pelo auditor fiscal, pois desconhecendo o fato no momento da ação fiscal, caracterizou o desfalque existente, apenas como perda não dedutível, que, conseqüentemente, por reduzir o Patrimônio Líquido, influencia a correção monetária do balanço, e o resultado do exercício seguinte.

Relativamente a omissão de registro dos pagamentos efetuados em janeiro/91, nenhum arrazoadado se faz necessária, haja vista que a interessada confirma que os lançamentos foram contabilizados no ano-base de 1990, apesar de corresponderem ao ano de 1991, utilizando-se, portanto, desse artifício para acobertar a perda acima referida, pois é óbvio que valores tão significativos jamais passariam despercebidos, assim, a referida omissão caracteriza omissão de receitas."

No recurso voluntário de fls. 164/167, reitera as razões expendidas na impugnação e acrescenta que não houve omissão de receita e nem tampouco poderia haver perdas não dedutíveis para influenciar no cálculo da correção monetária do balanço.

Argumenta mais que não houve estouro de conta Caixa e nem passivo fictício e que as irregularidades apontadas pela fiscalização não passam de erro de escrituração que foi sanado com o no Balanço Geral (retificado) apresentado juntamente com a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Acórdão nº 101-87.414

Relativamente a omissão de registro de pagamento de compras, reitera os mesmos argumentos expostos anteriormente, ou seja, de que as compras foram regularmente contabilizadas no livro Diário, no período-base de 1990, creditando a conta Caixa em vez de creditar a conta Fornecedores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Acórdão nº 101-87.414

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia submetida ao crivo deste Colegiado refere-se a glosa de despesa de correção monetária (passiva) do Patrimônio Líquido, de Cr\$ 75.125.523,00, calculado sobre a diferença verificada no saldo devedor da conta Caixa e falta de contabilização de pagamento de compras, no montante de Cr\$ 15.742.924,50.

Quanto ao primeiro tópico, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1991, registrando um saldo devedor da conta Caixa de Cr\$ 6.514.362,00 e a fiscalização, na reconstituição da mesma conta, com base na documentação arquivada na empresa, constatou que o saldo de Caixa deveria ser de Cr\$ 22.269.747,00 e, desta forma, a diferença de Cr\$ 15.755.385,00 foi considerada perda indedutível e como tal, haveria influência na correção monetária do patrimônio líquido, de Cr\$ 75.125.523,00.

A autoridade julgadora de 1º grau, entendeu que, além de perda indedutível, o fato caracteriza a existência de ATIVO OCULTO, no valor de Cr\$ 15.755.385,00.

Nas duas hipóteses aventadas, cogitam-se de valor maior da conta Caixa, classificada no Ativo Circulante, e, como todo registro contábil implica um débito e um crédito e o Balanço Geral deve retratar o equilíbrio entre o Ativo e o Passivo, o mesmo valor deve aparecer no Passivo, nos grupos Circulante, Exigível ou Patrimônio Líquido.

Assim, se a diferença de Cr\$ 15.755.385,00 deve ser classificada no grupo Patrimônio Líquido, como querem as autoridades lançadoras e julgadoras de 1º grau, a correção monetária do grupo Patrimônio Líquido seria maior e não menor, como consta do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Acórdão nº 101-87.414

Além disso, o Balanço Geral da autuada, retratada no Anexo A, da declaração de rendimentos do exercício de 1991, anexada aos autos, às fls. 10-verso, registra um Patrimônio Líquido de apenas Cr\$ 8.840.884,00 e, portanto, matematicamente seria impossível, a glosa de despesas de correção monetária correspondente a Cr\$ 15.755.385,00. É impossível a glosa a título de despesa de valor maior que a despesa contabilizada e apropriada para a apuração do lucro real.

Neste contexto e, apenas para argumentar, o posicionamento da recorrente é coerente e embora o Balanço Geral retificado constitua apenas uma confissão de que a declaração de rendimentos do exercício de 1991 é inexata vez que a escrituração contábil contém erros que a invalidam, faz sentido o argumento de que o saldo devedor de conta Caixa no Balanço Geral de 31.12.90 seria de Cr\$ 1.673.232,00.

Este valor seria resultante do seguinte cálculo:

SALDO DECLARADO	Cr\$ 6.514.362,00
estorno (+) FORNECEDORES	Cr\$ 15.742.924,50
estorno (-) CLIENTES	Cr\$ 20.584.055,00
SALDO REAL PRETENDIDO	Cr\$ 1.673.232,00

Desta forma, deve ser cancelada a exigência relativa a glosa de correção monetária do Patrimônio Líquido de Cr\$ 75.125.523,00.

Nesta sequência, ainda que seja aceita a retificação dos registros de estorno da conta Caixa e que a conta FORNECEDORES tivesse o saldo de Cr\$ 15.742.924,50, permanece a omissão de pagamento de compras, conforme consta da acusação fiscal.

De fato, a própria recorrente comprova, documentalmente, às fls. 57 a 62, que as compras foram pagas no mês de janeiro de 1991 e como estas compras já havia sido contabilizadas no ano anterior, período-base de 1990, com a contrapartida na conta Caixa, emerge claro que o pagamento foi efetuado/com receita omitida, ou seja, não escriturada no livro Diário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10907.000544/92-86

Acórdão nº 101-87.414

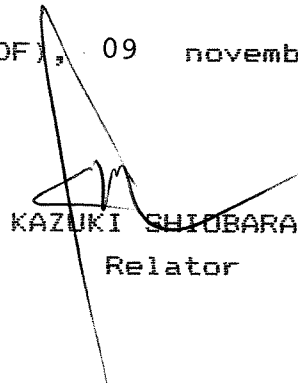
A alegação e a prova de que a compra foi escriturada no período-base anterior demonstra de forma inequívoca o acerto a exigência fiscal porquanto a recorrente não fez qualquer prova de que na data do efetivo pagamento, ou seja, em janeiro de 1991, os pagamentos foram regularmente contabilizados, tendo como contrapartida de lançamento, uma receita idônea ou seja, regularmente contabilizada.

Inocorre na hipótese vertente, compensação do valor omitido com o custos vez que a própria recorrente afirma que a compra foi contabilizada a débito de conta MERCADORIAS e a crédito de conta CAIXA e portanto a conta de custos foi regularmente onerada na primeira contabilização.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a omissão de receita caracterizada por omissão de registro de pagamento de compras, no montante de Cr\$ 15.742.924,50, no exercício de 1992, período-base de 1991.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 75.125.523,00 no exercício de 1992.

Brasília(DF), 09 novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

